



VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90021/2026
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2026002447

RECORRENTE: CONNECT VIGILANCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA
CNPJ: 08.664.926/0001-93

RECORRIDA: SAMMA VIGILÂNCIA LTDA.
CNPJ: 21.556.418/0001-50

CONNECT VIGILANCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada/classificada a empresa **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA.**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO OBJETO LICITADO

O presente recurso refere-se ao **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 90021/2026**, Procedimento Administrativo nº **2026002447**, promovido pelo Município de Catalão/GO.

O certame objetiva o registro de preços para futura e eventual contratação, **sob demanda e por diária**, de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, nos períodos diurno e noturno, para atendimento de situações específicas, eventos institucionais, ações públicas e atividades extraordinárias das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Promoção e Ação Social. O julgamento ocorre pelo critério de menor preço por lote.

O próprio Termo de Referência esclarece expressamente que os serviços possuem natureza **eventual**, serão prestados exclusivamente **sob demanda**, mediante solicitação formal da Administração, e que **não haverá fixação de postos permanentes, escalas contínuas ou obrigação de prestação ininterrupta**.

Esses elementos possuem importância direta na presente controvérsia, porque delimitam não apenas o objeto nominal da contratação, mas também sua forma concreta de execução e o tipo de capacidade operacional que a Administração decidiu exigir dos participantes.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.3 do Edital estabelece prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, contado da data da intimação ou da lavratura da ata, determinando ainda o item 11.4 que os recursos sejam encaminhados pelo campo próprio do sistema.

A intenção de recorrer foi tempestivamente registrada no sistema eletrônico, conforme consta do próprio ambiente oficial do certame, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido.

III – DA SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

A Recorrida apresentou, para fins de qualificação técnico-operacional, conjunto documental composto por atestados de capacidade técnica emitidos por:

Mina Tucano Ltda.;

Nutrion Agronutrientes Ltda.;

Sakura Nakaya Alimentos Ltda.

A controvérsia não reside na simples existência desses documentos.

Também não se sustenta que a Recorrida jamais tenha prestado serviços de vigilância patrimonial.

A questão é objetiva e distinta:

os documentos apresentados precisam comprovar exatamente a qualificação técnico-operacional exigida pelo instrumento convocatório.

O Edital não exigiu apenas experiência genérica no ramo.

O item 10.10.2 estabeleceu que a licitante deverá apresentar, no mínimo, um atestado comprovando prestação anterior, nos últimos cinco anos, de serviços de vigilância patrimonial **em volume igual ou superior a 50% do quantitativo do lote para o qual apresentou proposta.**

O Termo de Referência reproduz a mesma exigência em seu item 14.7.2.

Portanto, não basta identificar a expressão “vigilância patrimonial” no documento.

É necessário verificar:

qual serviço foi efetivamente executado;

qual a forma de execução comprovada;

qual o período efetivamente comprovado;

qual o volume de serviço documental demonstrado;

e

se esse volume e essa experiência são compatíveis com o requisito objetivo do certame.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios que regem as licitações públicas, a legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Esses princípios não podem ser considerados isoladamente.

A competitividade não autoriza a Administração a afastar requisito objetivo previamente estabelecido.

O formalismo moderado não permite substituir prova por presunção.

E a busca da proposta economicamente mais vantajosa não autoriza a habilitação de licitante sem comprovação das condições previamente exigidas de todos os concorrentes.

Uma vez estabelecido pelo Edital que a experiência mínima deveria corresponder a **50% do quantitativo do lote**, a Administração passou a estar vinculada a esse critério.

A qualificação técnica não se satisfaz com a existência formal de um documento intitulado “atestado”.

É indispensável que o conteúdo documental demonstre o requisito para o qual o atestado foi exigido.

Nesse sentido, a **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** reconhece a legitimidade da exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que guardada proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto.

O próprio entendimento jurisprudencial do TCU destaca que as exigências de habilitação técnica devem guardar relação com a dimensão e a complexidade do objeto e que a comprovação de experiência anterior deve referir-se a serviços de características semelhantes.

No presente caso, não é sequer necessário criar um parâmetro interpretativo externo.

O parâmetro já está expressamente definido no próprio Edital:

50% do quantitativo do lote.

A Administração deve, portanto, demonstrar documentalmente como concluiu pelo atingimento desse percentual.

V – DA EXIGÊNCIA OBJETIVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 10.10.2 do Edital exige:

“No mínimo um Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação anterior, nos últimos 5 (cinco) anos, de serviços de vigilância patrimonial em volume igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do lote para o qual a licitante apresentar proposta.”

A mesma redação material consta do item 14.7.2 do Termo de Referência.

A exigência possui, portanto, componentes cumulativos:

- a) prestação anterior;**
- b) dentro dos últimos cinco anos;**
- c) serviço de vigilância patrimonial;**
- d) volume mínimo de 50% do quantitativo do lote.**

A ausência de qualquer desses componentes impede concluir objetivamente pelo atendimento integral da exigência.

VI – DA DEFINIÇÃO OBJETIVA DA “DIÁRIA” NO TERMO DE REFERÊNCIA

O próprio Município definiu o que considera uma diária para fins da contratação.

Segundo o item 6.5.1 do Termo de Referência, considera-se diária de vigilância patrimonial desarmada o conjunto unitário e indivisível de serviço prestado por:

1 profissional;

em 1 ponto de controle;

durante 12 horas contínuas.

O TR ainda distingue as janelas de execução diurna e noturna e estabelece regras específicas para jornadas prorrogadas, revezamentos e situações que caracterizam uma nova diária.

Essa definição impede uma equivalência automática entre:

número de empregados

e

número de diárias executadas.

Um vigilante registrado como integrante da equipe não representa necessariamente uma diária por dia.

Um vigilante efetivo não representa necessariamente um posto independente.



VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.

E a quantidade de trabalhadores vinculados a determinado contrato não informa, sozinha, quantas jornadas de doze horas foram efetivamente executadas.

Portanto, quando o edital exige determinado **volume**, o documento utilizado para comprovação deve conter elementos que permitam aferir esse volume.

VII – DOS QUANTITATIVOS DOS LOTES E DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO

O Termo de Referência estabelece os seguintes quantitativos:

LOTE 01

3.000 diárias diurnas;
3.000 diárias noturnas;
total: 6.000 diárias.

LOTE 02

3.000 diárias diurnas;
3.000 diárias noturnas;
total: 6.000 diárias.

LOTE 03

1.500 diárias diurnas;
1.500 diárias noturnas;
total: 3.000 diárias.

Logo, à luz do percentual de 50% estabelecido pelo item 10.10.2:

Lotes 01 e 02: mínimo de 3.000 diárias;

Lote 03: mínimo de 1.500 diárias.

Esse é o critério objetivo definido pelo Município.

VIII – DO ATESTADO EMITIDO PELA MINA TUCANO LTDA.

O atestado emitido pela **Mina Tucano Ltda.** registra:

vigilância patrimonial armada;

CNPJ do emitente nº 05.642.709/0001-04;

data de emissão: 07/10/2024;

execução indicada desde maio de 2024;

término previsto para maio de 2026;

quantitativo informado: **28 vigilantes efetivos;**

signatário: José Netto, Coordenador de Suprimentos.

O problema objetivo desse documento não reside simplesmente na modalidade armada.

O ponto central está na impossibilidade de aferir, a partir das informações nele registradas, qual o **volume efetivamente executado em termos comparáveis ao requisito do Edital.**

O documento informa “28 vigilantes efetivos”, porém não informa:

quantos postos existiam;

quantos profissionais atuavam simultaneamente;

qual era a jornada de cada posto;

qual escala era utilizada;

quantos postos eram diurnos;

quantos eram noturnos;

quantas jornadas de doze horas foram executadas;

qual o número total de diárias equivalentes efetivamente cumpridas.

Consequentemente, inexistente base documental para afirmar que:

28 vigilantes efetivos = 3.000 diárias.

Essa conclusão somente seria possível mediante criação de premissas que não constam do documento.

O julgamento objetivo não permite tal procedimento.

IX – DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO ATESTADO DA MINA TUCANO

O documento apresenta ainda circunstância relevante.

Foi emitido em **07 de outubro de 2024**, mas declara previsão de término dos serviços em **maio de 2026**.

Para fins de comprovação de **prestação anterior**, somente poderia ser considerado aquilo que já estava efetivamente executado até a data da emissão do atestado, salvo se acompanhado de documentação posterior apta a demonstrar a efetiva continuidade da execução.

O período futuro existente na data do documento não constitui experiência pretérita comprovada.

Portanto, sequer é juridicamente possível contabilizar, com base exclusivamente no atestado emitido em 2024, todo o período projetado até maio de 2026 como experiência anterior comprovada.

Ademais, o documento não individualiza quantas jornadas haviam efetivamente sido executadas até 07/10/2024.

A deficiência quantitativa permanece.

X – DO ATESTADO EMITIDO PELA NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

O atestado da **Nutrion Agronutrientes Ltda.** possui características diferentes dos demais.

O documento informa:

prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada;

serviço prestado 24 horas por dia;

rondas internas e externas;

início da prestação em 21/07/2023;

dois postos com vigilantes desarmados no período diurno, em escala 12x36;

dois postos com vigilantes desarmados no período noturno, em escala 12x36;

prestação expressamente caracterizada como “**contínua e ininterrupta**”.

Esse documento, diferentemente dos demais, identifica quantidade de postos e jornada.

Todavia, evidencia simultaneamente uma diferença operacional substancial entre a experiência comprovada e o modelo expressamente definido para o presente certame.

XI – DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL DO ATESTADO NUTRION COM O MODELO EXPRESSAMENTE DEFINIDO PELO EDITAL E PELO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto do presente certame não consiste na instalação e manutenção permanente de postos fixos de vigilância.

O Município expressamente estabeleceu que:

os serviços serão eventuais;

ocorrerão exclusivamente sob demanda formal;

não existirão postos permanentes;

não haverá escalas contínuas;

não haverá obrigação de prestação ininterrupta.

O serviço comprovado pela Nutrion possui precisamente a estrutura contrária:

postos determinados;

atividade 24 horas;

escala permanente 12x36;

prestação contínua;

prestação ininterrupta.

A distinção não é apenas terminológica.

Há diferença operacional efetiva entre:

manter permanentemente quatro postos preestabelecidos

e

mobilizar profissionais de maneira episódica e variável, para eventos, datas, horários, locais e quantidades determinados pela Administração.

XII – DA RELEVÂNCIA DESSA DISTINÇÃO SEGUNDO O PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A importância da distinção entre serviço contínuo e serviço eventual não foi criada pela Recorrente.

Foi estabelecida pela própria Administração.

O Edital proíbe expressamente:

utilização das diárias para substituir vigilância de natureza permanente;

utilização para suprir posto descoberto ou lacunas estruturais de pessoal;

utilização para cobertura ordinária e rotineira das unidades;

utilização para complementar carga horária de equipes fixas;

fracionamento artificial de requisições para cobrir, na prática, um mesmo período contínuo sob aparência de eventos episódicos.

Portanto, se o próprio instrumento considera suficientemente relevante a diferença entre prestação permanente e prestação episódica para **proibir expressamente a transformação de uma na outra durante a execução**, essa mesma diferença não pode ser simplesmente ignorada na avaliação da compatibilidade da experiência anterior.

Não se sustenta que todo atestado de serviço contínuo seja automaticamente inválido.

Sustenta-se que a Administração deve demonstrar **por que aquela experiência operacional é equivalente ou superior ao modelo específico que decidiu contratar.**

A mera presença da expressão “vigilância patrimonial” não resolve essa questão.

XIII – DA CAPACIDADE DE MOBILIZAÇÃO EXIGIDA PELO PRESENTE OBJETO

O Termo de Referência determina que cada solicitação dos serviços deverá especificar, entre outros elementos:

- a Secretaria requisitante;
- o evento ou atividade;
- o local;
- a data ou período;
- o horário;
- o quantitativo de profissionais;
- o tipo de diária;
- o responsável pelo acompanhamento local.

O TR estabelece inclusive prazos diferenciados de mobilização conforme a quantidade demandada, prevendo situações com até dez profissionais, de onze a trinta profissionais e eventos com **mais de trinta profissionais simultâneos**.

Portanto, a capacidade operacional exigida envolve, concretamente:

- mobilização variável;
 - capacidade de atendimento simultâneo;
 - atendimento em diferentes eventos;
 - atendimento em diferentes locais;
 - alteração de quantitativos conforme a demanda;
 - mobilização e posterior desmobilização;
 - disponibilidade operacional sem existência de posto previamente instalado.
- Manter quatro postos permanentes e previamente estruturados não demonstra automaticamente essa capacidade.

XIV – DA DIFERENÇA ENTRE SIMILARIDADE NOMINAL E SIMILARIDADE OPERACIONAL

A Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre o contrato anterior e o objeto licitado.

O art. 67 admite comprovação mediante experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, justamente por utilizar o conceito de **similaridade operacional**, a legislação não autoriza que qualquer serviço de mesma denominação seja considerado automaticamente equivalente.

O TCU igualmente registra que as experiências anteriores podem envolver serviços de características semelhantes e não necessariamente idênticas, desde que guardem efetiva relação com a dimensão e complexidade do objeto.

Assim, o argumento da Recorrente não é de exigência de identidade absoluta.

O que se exige é a efetiva análise da **equivalência operacional**.

No presente caso:

o objeto licitado é **eventual, variável e por diária**;

o documento Nutrion comprova **postos permanentes, contínuos e ininterruptos**.

Essa diferença exige fundamentação objetiva antes da aceitação do documento.

XV – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO NUTRION PARA DEMONSTRAR, POR SI SÓ, O MODELO DE CAPACIDADE EXIGIDO

Ainda que o atestado Nutrion possa demonstrar experiência relevante em vigilância patrimonial, não se pode confundir:

experiência no ramo

com

comprovação integral do requisito técnico específico do Edital.

Há duas questões distintas:

1. compatibilidade operacional;

2. compatibilidade quantitativa.

A primeira exige demonstrar que a manutenção permanente de quatro postos 24 horas representa capacidade equivalente ou superior à mobilização episódica e variável exigida no certame.

A segunda exige demonstrar o **volume mínimo de 50%**.

A Administração não pode simplesmente presumir ambas.

XVI – DO ATESTADO EMITIDO PELA SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.

O atestado da **Sakura Nakaya Alimentos Ltda. – Filial OVR** informa:

vigilância patrimonial armada e desarmada 24 horas;

execução desde abril de 2022;

prazo de finalização indeterminado;

quantitativo de **quatro vigilantes efetivos**.

Novamente, inexistente informação suficiente para determinar:

quantidade de postos;

distribuição dos profissionais entre os postos;

quantidade simultânea de vigilantes;

escala adotada;

quantidade de jornadas de doze horas;

quantidade de diárias efetivamente executadas.

Consequentemente, o documento não permite converter objetivamente “quatro vigilantes efetivos” no quantitativo de diárias exigido pelo edital.

XVII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER “VIGILANTES EFETIVOS” EM DIÁRIAS POR PRESUNÇÃO

Este é um ponto material do presente recurso.

O próprio Município definiu a diária como:

um profissional + um ponto de controle + doze horas.

Logo, para determinar determinado número de diárias anteriores, é necessário conhecer elementos como:

quantidade de postos;

jornada;

período;

escala;

simultaneidade.

O simples número de trabalhadores não resolve nenhuma dessas variáveis.

Não existe no Edital ou na legislação uma regra segundo a qual:

1 vigilante efetivo = 1 diária por dia.

Não existe regra segundo a qual:

28 vigilantes = 28 postos.

Também não existe fundamento para concluir que:

4 vigilantes efetivos = 4 diárias por dia durante todo o período do contrato.

Fazer essas conversões significaria criar fatos que não constam dos documentos.

O julgamento objetivo impede essa presunção.

XVIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SOMATÓRIO COMO FORMA DE SUPRIR QUANTIDADES INDETERMINADAS

A Recorrente não sustenta, de maneira absoluta, a impossibilidade de somatório de atestados.

O problema é anterior.

Para que seja possível somar quantitativos, é necessário que os quantitativos de cada documento sejam conhecidos.

Se o documento A comprova determinada quantidade, o documento B outra e o documento C outra, pode-se analisar juridicamente a possibilidade de somatório.

Contudo, quando:

um documento informa apenas “28 vigilantes efetivos”;

outro informa “4 vigilantes efetivos”;

sem jornadas, postos e volume total aferíveis,

não existe quantidade documental determinada para ser somada.

Não se soma aquilo que não foi quantificado.

A aceitação do somatório não autoriza a Administração a criar valores inexistentes nos documentos.

XIX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Súmula TCU nº 263 estabelece que, para comprovação da capacidade técnico-operacional, é legítima a exigência de execução de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes, desde que proporcional à dimensão e à complexidade do objeto.

A razão desse entendimento é clara.

O atestado não serve apenas para demonstrar que a empresa alguma vez atuou em determinado segmento.

Serve para demonstrar que possui experiência anterior **materialmente compatível com a dimensão da obrigação futura.**

A jurisprudência selecionada do próprio TCU registra que as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto, justamente para proteger a Administração contra contratação de interessado sem experiência suficiente para a prestação desejada.

No caso concreto, o Município materializou essa proporcionalidade no percentual de **50%**.

Uma vez estabelecido esse requisito, sua demonstração deve ser verificável.

XX – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

É previsível que se cogite a realização de diligência destinada a esclarecer os atestados apresentados.

A Recorrente não defende uma vedação absoluta à diligência.

A própria Lei nº 14.133/2021 admite saneamento em hipóteses juridicamente delimitadas.

O próprio Edital estabelece que, em diligência, fica vedada a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvada a complementação de informações acerca de documentos já apresentados necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O **Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário**, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, reconheceu que a juntada posterior de documento destinado apenas a comprovar condição preexistente à abertura da sessão não viola, por si só, a isonomia.

Esse entendimento, porém, não autoriza a presunção da condição.

Ao contrário.

Exige que a condição **efetivamente preexistente seja comprovada**.

XXI – DA DIFERENÇA ENTRE ESCLARECER UM DOCUMENTO E CRIAR O CONTEÚDO ESSENCIAL DA HABILITAÇÃO

Existe diferença jurídica entre:

esclarecer uma informação documental existente;

e

introduzir pela primeira vez o elemento essencial que permitiria demonstrar a própria habilitação.

Se o atestado informa determinado período e uma pequena inexatidão formal precisa ser corrigida, há hipótese típica de esclarecimento.

Se o documento informa “28 vigilantes efetivos”, mas não informa quantas jornadas foram realizadas, quantos postos existiam, qual a escala e quantas diárias resultaram da execução, a diligência não pode simplesmente presumir milhares de diárias.

Caso a Administração entenda possível obter documentação complementar para demonstrar condição preexistente, deverá exigir suporte documental objetivo e verificável.

Não basta uma mera declaração posterior criada exclusivamente para afirmar:

“os 28 vigilantes equivalem a X diárias”.

A experiência anterior precisa possuir lastro documental.

XXII – DA NECESSIDADE DE EVENTUAL DILIGÊNCIA POSSUIR LASTRO OBJETIVO

Caso a Administração entenda possível o saneamento, eventual diligência deverá identificar precisamente:

qual documento original está sendo esclarecido;

qual fato preexistente está sendo apurado;

qual o período efetivamente executado;

quantos postos existiam;

qual a jornada;

qual a escala;

qual o quantitativo efetivamente executado;

qual documento contemporâneo demonstra esses dados.

Somente após essa apuração será possível realizar julgamento objetivo.

Diligência não equivale a autorização para reconstrução posterior da capacidade técnica sem documentação contemporânea.

XXIII – DO FORMALISMO MODERADO

Também não procede tratar a questão como simples formalidade.

Erro formal seria, por exemplo:

erro material de grafia;

omissão acessória;

equivoco de numeração;

irregularidade incapaz de modificar o conteúdo substancial da prova.

A questão aqui é diferente.

O edital exige:

comprovação de experiência em volume mínimo.

Se o volume não pode ser determinado pelo documento, o que falta não é mera forma.

Falta justamente a demonstração do conteúdo material exigido.

O formalismo moderado não permite transformar quantidade indeterminada em quantidade comprovada.

XXIV – DA ISONOMIA

O percentual de 50% foi estabelecido para todos os participantes.

Cada concorrente estava obrigado a estruturar sua documentação de habilitação sob a premissa de que deveria demonstrar experiência anterior no quantitativo estabelecido.

Não seria compatível com a isonomia exigir de alguns licitantes demonstração objetiva e admitir de outro a satisfação do mesmo requisito mediante presunção.

A aplicação igualitária do instrumento convocatório exige a mesma régua probatória para todos.

XXV – DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS EFETIVAMENTE IDENTIFICADAS NA PROPOSTA FINAL

Além da controvérsia material referente à qualificação técnica, existe ponto formal específico na proposta que merece conferência.

O item 9.1 do Edital determina que a proposta final contenha, entre outros elementos, **indicação do banco, número da conta e agência para pagamento.**

A proposta analisada contém elementos como:

identificação empresarial;

CNPJ;

endereço;

assinatura do representante;

prazo de validade.

Entretanto, nos documentos disponibilizados para análise, **não foram localizados banco, agência e número da conta** exigidos pelo item 9.1. A própria matriz de

cruzamento classificou esse requisito como insuficientemente demonstrado quanto a esses dados.

Não se questiona neste recurso a tempestividade do envio da proposta, uma vez que o horário registrado no sistema está correto.

A controvérsia restringe-se, portanto, ao **conteúdo formal do documento apresentado**.

Caso os dados bancários estejam em outro documento tempestivamente integrante da proposta final, basta que a Administração identifique precisamente o arquivo e a informação.

Caso não estejam, existe descumprimento objetivo do item 9.1.

Por sua natureza, entretanto, esse fundamento é apresentado **subsidiariamente** e não se confunde com a irregularidade material da qualificação técnica.

XXVI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO

A aceitação dos atestados precisa ser tecnicamente demonstrável.

Não basta declarar genericamente que:

“o atestado atende”.

Diante de requisito quantitativo expresso, uma decisão objetivamente motivada deverá demonstrar, ao menos:

qual atestado foi considerado;

qual período de experiência foi reconhecido;

qual quantidade foi extraída de cada atestado;

qual unidade foi utilizada;

se houve conversão entre postos, empregados e diárias;

qual fórmula ou método foi utilizado;

qual documentação sustenta essa conversão;

se houve somatório;

qual o resultado final;

como foi atingido o percentual de 50%.

Quanto ao atestado Nutrion, a decisão deverá enfrentar adicionalmente a diferença entre:

postos fixos, contínuos e ininterruptos

e

serviço eventual, sob demanda e por diária.

Sem essa demonstração, não é possível verificar de maneira objetiva o fundamento da habilitação.

XXVII – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

A qualificação técnico-operacional constitui condição material da habilitação.

Caso a documentação apresentada não demonstre o requisito previsto no item 10.10.2 do Edital e no item 14.7.2 do Termo de Referência, não estará configurado o atendimento integral às regras de habilitação.

Não se trata de penalizar a licitante por formalismo.

Trata-se de aplicar exatamente a condição prevista no instrumento convocatório.

A aceitação de experiência não quantificada ou operacionalmente incompatível sem fundamentação suficiente implicaria:

afastamento da regra objetiva do Edital;

violação à vinculação ao instrumento convocatório;

comprometimento do julgamento objetivo;

tratamento desigual entre licitantes;

substituição da prova por presunção.

Sendo material a insuficiência e não sendo juridicamente sanada por diligência válida e documentalmentemente fundamentada, a consequência aplicável é a **inabilitação da licitante no lote correspondente**.

XXVIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) no mérito, o seu provimento;
- c) a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA.**, mediante reavaliação integral de sua qualificação técnico-operacional;
- d) o reconhecimento de que o item 10.10.2 do Edital e o item 14.7.2 do Termo de Referência exigem efetiva comprovação de experiência anterior em volume mínimo correspondente a 50% do quantitativo do lote;

- e) que seja realizada aferição individualizada do conteúdo de cada atestado apresentado pela Recorrida, identificando-se expressamente o volume de serviços que cada documento efetivamente comprova;
- f) que não sejam convertidos números genéricos de “vigilantes efetivos” em quantidade de diárias sem documentação que demonstre postos, jornadas, escalas, período e volume efetivamente executado;
- g) que seja reconhecida a insuficiência quantitativa do atestado emitido pela Mina Tucano Ltda. enquanto não houver elementos documentais aptos a demonstrar o volume efetivamente executado;
- h) que, na análise do atestado Mina Tucano, não seja computado como prestação anterior o período futuro existente à data de emissão do próprio documento;
- i) que seja reconhecida a insuficiência quantitativa do atestado emitido pela Sakura Nakaya Alimentos Ltda. enquanto não houver elementos documentais que permitam determinar o número de jornadas ou diárias efetivamente executadas;
- j) que o atestado emitido pela Nutrion Agronutrientes Ltda. seja analisado não apenas pela identidade nominal da atividade, mas também quanto à sua efetiva compatibilidade operacional com o objeto licitado;
- k) que seja expressamente considerada a circunstância de que o atestado Nutrion comprova prestação contínua e ininterrupta em postos fixos, enquanto o presente certame foi estruturado como serviço eventual, variável, sob demanda, por diária e sem postos permanentes;
- l) que a Administração demonstre tecnicamente de que forma a experiência comprovada pela Nutrion representa capacidade operacional equivalente ou superior à mobilização episódica e variável exigida pelo Termo de Referência, caso entenda pela aceitação do documento;
- m) que a mera coincidência da denominação “vigilância patrimonial” não seja utilizada isoladamente como fundamento suficiente para reconhecimento da compatibilidade técnica;
- n) que eventual somatório de atestados somente considere quantitativos efetivamente comprovados em cada documento, vedada a atribuição de quantidade presumida a atestados que apenas informem número de trabalhadores;
- o) que, caso os documentos não demonstrem o quantitativo mínimo exigido para determinado lote, seja reconhecido o descumprimento do item 10.10.2 e, consequentemente, seja a empresa **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA. inabilitada no respectivo lote;**
- p) em consequência da eventual inabilitação, seja promovido o regular prosseguimento do certame, mediante análise da licitante subsequente na ordem de classificação;
- q) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que esta observe estritamente os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do próprio Edital e do

entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, destinando-se exclusivamente à comprovação de condição efetivamente preexistente;

r) que eventual diligência destinada à comprovação quantitativa seja lastreada em documentos objetivos que demonstrem número de postos, jornadas, escalas, períodos e serviços efetivamente executados, não se admitindo mera presunção ou criação posterior do quantitativo;

s) que seja verificado o atendimento integral ao item 9.1 do Edital quanto à indicação de banco, agência e número da conta na proposta final, identificando-se o documento em que tais informações se encontram;

t) que todas as questões técnicas e jurídicas apresentadas neste recurso sejam objeto de decisão expressa, individualizada e fundamentada;

u) que, não sendo reconsiderada a decisão pela autoridade que a proferiu, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, na forma do item 11.5 do Edital;

v) reconhecida qualquer irregularidade material que comprometa a habilitação, sejam revistos os atos subsequentes diretamente dependentes da decisão recorrida, prosseguindo-se o procedimento a partir do último ato válido.

XXIX – CONCLUSÃO

A controvérsia apresentada é objetiva.

O Edital estabeleceu quantitativo mínimo.

O Termo de Referência definiu a unidade da contratação.

A qualificação técnico-operacional precisa ser comprovada segundo esses parâmetros.

O atestado da Mina Tucano informa **28 vigilantes efetivos**, mas não fornece elementos suficientes para determinar quantas jornadas de doze horas foram efetivamente executadas.

O atestado Sakura informa **quatro vigilantes efetivos**, igualmente sem dados suficientes para converter esse número em diárias.

O atestado Nutrion demonstra quatro postos em regime 12x36, porém comprova prestação expressamente **contínua e ininterrupta**, em contraste com o modelo expressamente estruturado pelo Município como **eventual, sob demanda, variável e sem postos permanentes**.

Não se afirma que a Recorrida não tenha experiência no segmento.

Afirma-se que a habilitação exige prova da experiência **específica e quantitativamente compatível prevista pelo próprio Edital**.

Onde a prova não determina o quantitativo, não cabe à Administração presumir.



VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.

Onde existe diferença operacional relevante, não cabe simplesmente ignorá-la.

Onde houver possibilidade legítima de diligência, esta deve comprovar condição preexistente mediante suporte documental objetivo, e não substituir a prova material do requisito.

A vinculação ao edital exige aplicação da regra estabelecida.

O julgamento objetivo exige demonstração verificável.

A isonomia exige que todos os participantes sejam submetidos ao mesmo padrão.

E a motivação exige que a Administração exponha concretamente como concluiu pelo atendimento ao requisito técnico.

Diante disso, requer-se o **provimento do presente recurso**, com a revisão da habilitação da empresa SAMMA VIGILÂNCIA LTDA. e a adoção das consequências administrativas cabíveis nos lotes em que a qualificação técnico-operacional exigida não esteja efetivamente comprovada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catalão/GO, 31/08/2026

REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA

**REPRESENTANTE LEGAL
SÓCIO/DIRETOR**

**EMPRESA CONNECT VIGILANCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA
CNPJ nº 08.664.926/0001-93**

08.664.926/0001-93

CONNECT VIGILANCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA
RUA 126 ESQ. COM A RUA 118 Nº 289
SETOR AEROPORTO
CEP 75.705-700

CATALÃO - GO